



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728429/2018-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.404 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ALAECIO NASCIMENTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.404 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.728429/2018-29

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 42 a 46, em 13/08/2018, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 10.265,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foi verificada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas – Fonte Pagadora: Ler Assessoria Editora e Comércio de Livros (CNPJ 96.378.600/0104-10). Valor: R\$ 43.409,34. **Motivo:** *Rendimento de aluguel informado em Dimob. Incluso o valor descontado a taxa de administração.*

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 48, o contribuinte foi cientificado da autuação em 29/08/2018.

Em 21/09/2018, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 3), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecido à tributação na declaração de cônjuge/companheira (Marlene Nascimento da Silva (CPF 567.428.353-20);

- Rendimentos Declarados em nome de Alécio Nascimento da Silva: Bradesco Vida e Previdência (CNPJ 51.990.695/0001-37, valor R\$ 34.256,62); Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CNPJ 29.979.036-40, valor R\$ 19.112,71);

- Rendimentos Declarados em nome de Marlene Nascimento da Silva (CPF 567.428.353-20): Ler Assessoria Editora e Comércio de Livros (R\$ 43.409,00); Outros aluguéis recebidos (R\$ 9.220,00);

- As contas bancárias, no Bradesco e no Banco do Brasil, são conjuntas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Foi interposto tempestivamente recurso voluntário (fls. 74/76), aduzindo que os rendimentos foram declarados em nome da cônjuge.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sustenta o contribuinte que a apurada omissão de rendimentos refere-se a bem comum, tendo sido declarados na DIRPF da esposa.

Conforme consta do julgado recorrido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, foi verificado que os rendimentos omitidos não constaram da declaração da cônjuge, não tendo o contribuinte, em sede recursal, apresentado qualquer prova adicional sobre suas alegações. Confira-se:

O contribuinte anexa aos autos certidão de casamento que comprova sua união com Marlene Nascimento da Silva - CPF 567.428.353-20, sob o regime de comunhão universal de bens.

O contrato de aluguel de fls. 5 a 8 e a Dimob de fls. 9/10 demonstram que os rendimentos objeto do lançamento em questão, recebidos de "Ler Assessoria e Comércio de Livros Ltda", referem-se a aluguel de imóvel localizado na Av. Oliveira Paiva, nº 1961, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ceará.

Conforme documentos de fls. 15 a 25, o referido imóvel é de titularidade do contribuinte e de sua esposa.

O impugnante afirma que os valores recebidos foram declarados por sua esposa, juntamente com outros rendimentos de aluguéis recebidos.

Contudo, os rendimentos de aluguéis considerados omitidos, que estão também especificados na Dimob de fls. 9 e 10, não foram identificados na DIRPF da esposa.

Dessa forma, não é possível concluir que os valores decorrentes do aluguel recebido de "Ler Assessoria e Comércio de Livros Ltda" foram declarados pela esposa do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny